

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS À LUZ DA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI

Ana Caroline Bertazzo Calado, Luiz Carlos Andrade de Aquino, Maurício Martins Alves.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, anacarolinebertazzo@gmail.com, aquino@univap.br, mmalves@univap.br.

Resumo

Com fundamento na concepção de acesso à justiça de Mauro Cappelletti (1988), o presente artigo tem como objetivo analisar a atual situação da população carcerária brasileira tendo em vista à violação sistemática da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, evidenciando o descumprimento de tais garantias já estabelecidas pelo ordenamento jurídico. A metodologia adotada consiste em pesquisas de natureza bibliográfica, baseada em artigos acadêmicos, legislação, jurisprudência e doutrina. Com base no estudo de Cappelletti (1988) sobre as barreiras de acesso à justiça, constatou-se que já existiam barreiras à plena satisfação da lei em relação ao princípio constitucional, no entanto, com a inação dos três poderes e ausência do devido processo legal destacou a dificuldade de alcançar a igualdade jurídica entre as partes que procuram o acesso à justiça e seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acesso à justiça. População carcerária. Igualdade.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas – Direito público.

Introdução

O acesso à justiça é um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, considerando que este direito deve ser compreendido como uma ordem jurídica socialmente justa, tornando-se um “[...] requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Ocorre que, o Estado Democrático de Direito somente se legitima quando há uma igualdade jurídica baseada numa igualdade econômica, entre a possível presunção de inocência e a efetividade da justiça criminal.

Assim, o princípio geral do acesso à justiça está diretamente ligado ao dever estatal de assegurar o direito de ação para que os indivíduos possam ter uma garantia de reinvidicação de seus direitos ou pormenorizar seus litígios através do devido processo legal, pois têm-se que o acesso aos meios de justiça por meio da invocação ao poder judiciário é a principal característica de um sistema jurídico que deve(ria) pretender ser justo e prático, além de isonomicamente acessível à todos obtendo seus devidos resultados sociais.

No entanto, esta garantia estimada concedida pelo Estado resta como um cenário ilusório, pois ainda persistem barreiras que impedem a efetividade do acesso à justiça em todas as instâncias judiciais. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 29) destacam que tais barreiras não podem ser removidas individualmente, pois há muitas questões de acessos interrelacionadas, e as mudanças que visam melhorar o acesso, por outro lado podem dificultar ainda mais o acesso. Além disso, a ausência de uma forma de representação ou reinvidicação restaria num mero sistema legal, insuficientemente preocupado com a aplicação efetiva do acesso à justiça igualmente concedida a todos.

A partir disso, a carceragem no Brasil tem sido um tema de grande preocupação nos últimos anos, justamente devido a insegurança jurídica e a ausência de aplicabilidade da política criminal proporcionada pelo Estado, cujos efeitos refletem diretamente nas garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, principalmente para estes que se encontram em liberdade privada, dificultando seu acesso ao poder judiciário. Isso porque, de acordo com estudos

realizados pelos repórteres Deslange Paiva, Gustavo Honório e Arthur Stabile, por meio do portal G1 (Paiva, Honório, Stabile, 2023) 25,3% do número total de presos são os presos provisórios que não obtiveram suas condenações judiciais devido a inação do poder judiciário.

Além disso, tal inação resulta na exacerbada superlotação carcerária, o fere aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 2024a). Em números, exemplificadamente, de acordo com os repórteres citados acima, seria "[...] como se a população carcerária do país fosse maior do que a quantidade de moradores de 5.186 de 5.570 cidades" (Paiva, Honório, Stabile, 2023).

Em face disto, e com base na concepção de justiça de Mauro Cappelletti (1988), o objetivo do presente artigo é fazer uma análise da atual situação da população carcerária brasileira tendo em vista à violação sistemática da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, evidenciando o descumprimento de tais garantias já estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Metodologia

A pesquisa buscará utilizar-se de uma abordagem interdisciplinar, combinando com métodos qualitativos e quantitativos, bem como método hipotético-dedutivo, incluindo revisão bibliográfica, baseado em doutrina, legislação, artigos acadêmicos e jurisprudência sobre o tema, contribuindo para uma melhor compreensão das violações existentes relacionadas ao sistema prisional brasileiro.

Resultados

Conforme Bastos (2024), o acesso à justiça por métodos alternativos deveria consistir em verdadeiro direito fundamental dos jurisdicionados, uma vez que a reação estatal contra a insegurança pública é um orçamento mais robusto para defesa e construção de presídios no país.

O Estado se encontra como maior contribuidor para as condições exaurientes das deflagrações em relação à violação dos direitos humanos e suas negligências à segurança jurídica nacional enfrentados pelos detentos os quais ferem aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, considerando que é possível constatar uma exacerbada violação aos princípios fundamentais.

No tocante ao grupo mais afetado no sistema penitenciário brasileiro, pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública por meio das pesquisadoras do respectivo fórum, Juliana Brandão e Amanda Lagreca, a população negra encarcerada atingiu o seu maior percentual já registrado na história desde 2005, havendo em 2022 o número de 442.033 negros encarcerados. De modo que os brancos havia o número de 197.084, equivalente a 30,4% do número total do sistema prisional (Brandão; Lagreca, 2024).

A problemática apontada na pesquisa também se perfaz devido a revelação do racismo estrutural, pois, de acordo ainda com relatos feitos pela instituição citada acima enquanto a população branca encarcerada cresceu 215% entre os anos de 2005 e 2022, a população negra cresceu 381,3%, uma vez que destacam em seu texto que "A seletividade penal tem uma coloração" (Brandão; Lagreca, 2024). Destaca-se que, o Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, somente ficando abaixo para Estados Unidos e China.

Outra pesquisa realizada em 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DPN), Ministério da Justiça, o total de detentos no país chegou a 723.712. Em 2023 de acordo com os dados estatísticos do SENAPPEN (2023) em relação ao número de presos atualmente - 649.592 detentos - e total de vagas disponíveis - 482.875 vagas - do sistema prisional brasileiro, restou comprovado um superávit de presos privados de sua liberdade, de modo que a cada 04 pessoas que estão presas, 01 ainda aguarda seu julgamento para uma eventual definição de pena dada pela Justiça brasileira (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

Assim, resta claro que além do destaque ao grupo mais afetado, o sistema prisional também opera para além de sua capacidade, excedendo ao limite permitido pelo sistema penitenciário brasileiro. Por conseguinte, a situação de superlotação e insalubridade continuam existindo, além de haver a redução da integridade física e moral de cada detento. Tal situação sugere uma "cultura do encarceramento", com a sub-representação negra naturalizada. "O Estado, ao permanecer inativo, legaliza a desigualdade e corrobora as irradiações do racismo estrutural", diz pesquisadoras Juliana Brandão e Amanda Lagreca no texto do anuário (Brandão; Lagreca, 2024).

Diante do atual cenário o Supremo Tribunal Federal entende que é possível observar a inação dos três poderes quando dispõem que a superlotação carcerária no país se trata de um problema estrutural, igualmente demonstrado acima, de modo que em 2015 foi declarado um Estado de Coisa Inconstitucional do sistema prisional em seu julgado na ADPF 347 devido a inércia das autoridades públicas as quais não aplicam as devidas normas constitucionais que deveriam servir como garantia aos direitos humanos e ao princípio da dignidade humana. E, tampouco há o combate à violação das normas legislativas as quais infringem totalmente os direitos fundamentais deste grupo massivo resultando numa insegurança jurídica estatal dada a esta população (Brasil, 2024c).

Por conta da falta do devido processo legal e garantia de uma segurança jurídica, é evidente que há o ultrapasse dos objetivos do encarceramento em relação à punição, isolamento e detenção, sobretudo pelas condições inadequadas de compartilhamento de cela, sem o mínimo de conforto e higiene, ferindo principalmente aos preceitos da Lei de Execução Penal Brasileira n.º 7.210 de 1984 (Brasil, 2024b). Tampouco o Estado intervém para uma educação que possa auxiliar e permitir a reabilitação dos detentos que possa resultar no resgate social e educacional numa imersão de autonomia e minimização de discriminação social em relação aos detentos brasileiros.

Por fim, é possível observar o retrocesso brasileiro em termos de direitos dos indivíduos sancionados pelo ordenamento jurídico, o que viola pressupostos já estabelecidos por tal ordenamento.

A soberania estatal e as normas jurídicas são a soma das pequenas partes de liberdade que a cada qual cedeu a sociedade, sendo os carcerários os mais afetados de toda essa legitimidade não organizada passada ao Estado, o que resulta em mau gerenciamento dos sistemas prisionais brasileiros e na superlotação carcerária devido a ausência do devido processo legal. Ademais, resulta na ausência de garantia dos princípios e direitos fundamentais desta população, uma vez que os agentes que atuam em prol da segurança jurídica nacional em sua função jurisdicional não cumprem o devido processo legal.

Discussão

Este artigo busca discutir o acesso à justiça da população carcerária brasileira, tendo em vista a violação sistemática de seus direitos fundamentais por meio do descumprimento da aplicabilidade das normas e garantias já estabelecidas no ordenamento jurídico. As garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, evidentemente, são ignoradas, de modo que fere aos preceitos fundamentais e ao conceito de acesso à justiça concedida de maneira igualitária percorrida por Mauro Cappelletti, uma vez que também é perceptível a inação dos três poderes em sua função jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal destaca, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, que a Constituição Federal de 1988 prevê uma ampla classificação de princípios, garantias e direitos fundamentais, com vedações expressas a respeito à integridade física e moral dos presos e a presunção de inocência (art. 5º, III, XLIX e LVII), os quais evidentemente são violados uma vez que deveriam ser resguardados e tratados sem qualquer distinção, tais como:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV) (Brasil, 2024c).

As violações mais graves aos direitos humanos têm sido registradas no encarceramento brasileiro. As condições precárias dos cômodos de celas que abrigam uma grande quantidade de detentos são particularmente prejudiciais e se encontram em desconformidade com as normas da Lei de Execução Penal.

De acordo com o artigo 85 da Lei de Execução Penal (Brasil, 2024b), as prisões deveriam dispor compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. No entanto, se encontram em condições inaceitáveis de higiene e assistência médica, de modo que o excesso de

peçoas caracteriza como consequência imediata não somente a violação das normas da Lei de Execução Penal, mas aos princípios constitucionais como àqueles destacados acima, tornando o sistema prisional numa exacerbada violação aos direitos humanos e fundamentais as quais ferem aos preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por este motivo, para compreender a problemática aqui discutida, pode-se dizer que o conceito de acesso à justiça varia de acordo com cada interpretação, considerando que enquanto alguns consideram a busca pelo acesso à justiça pelo Poder Judiciário, outros argumentam que se trata de uma norma-princípio, isto é, proteção aos direitos violados ou ameaçados. Tal entendimento pode ser visto como um direito fundamental, por se visto como uma porta de entrada, para outros são direitos estabelecidos pelo ordenamento, assegurando como consequência o direito de ação como garantia de reinvidicação cujo objetivo é assegurar um Estado Democrático de Direito.

Apesar do amplo conceito de acesso à justiça e tamanha sua relevância, Cappelletti e Garth (1988) enfatizam a importância de se ampliar o acesso à justiça, transformando o sistema legal mais acessível aos cidadãos, principalmente quando se discute a população carcerária, considerando que tais obstáculos refletem diretamente a estes cidadãos brasileiros. Notoriamente é possível constatar através da teoria desses autores, os obstáculos que ainda são persistentes, que destacamos a seguir.

O primeiro problema se refere ao Estado lidar com impasses econômicos, como por exemplo a ausência de qualidade e garantia de uma assistência jurídica integral aos mais vulneráveis economicamente, visto que o processo judicial não garante o ganho de causa para as partes tornando-o incerto uma das partes terem que arcar com as custas e despesas processuais, fazendo com que grande parte da população desista de correr atrás de seus direitos.

O segundo obstáculo, este organizacional, apontado pelos autores aqui em tela, é a proteção coletiva em que indivíduos, isoladamente, não conseguem resolver seus problemas de maneira satisfatória. Assim, a ideia é de que a vulnerabilidade organizacional é uma condição permanente ou temporária que afeta os indivíduos, dificultando o acesso à justiça e aos direitos fundamentais devido à dificuldade e limitação de proteger certos direitos de forma individual (Bastos, 2024). Subentende-se, a partir deste obstáculo, que as classes mais baixas sofrem com acesso à justiça, consequentemente os detentos, considerando que a ausência de conhecimento e informação resulta na incapacidade e abstenção de luta por seus direitos, uma vez que o formalismo existente no sistema judiciário destaca a desigualdade entre as partes, em destaque aos mais vulneráveis economicamente.

Por fim, o terceiro obstáculo se refere diretamente ao Estado, pois se perfaz por meio da busca de simplificação e solução efetiva por meios alternativos diversos para a busca de soluções efetivas na aplicação do Direito. Assim, esse obstáculo se refere aos direitos difusos, em que pessoas com interesses comuns podem se dispersar e não terem a oportunidade de se unir e lutar pelos mesmos direitos. Como resultado, tal divisão enfraquece, enquanto as organizações de fortalecem juntas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 26-27).

Diante disso, e com base nos dados obtidos, resta demonstrado que esses obstáculos apontados pelos autores em tela, estão presentes no Brasil, de modo que é necessário que o Estado atue como um minimizador desses problemas, uma vez que um Estado Democrático de Direito somente se legitima quando há uma igualdade jurídica baseada numa igualdade econômica, garantindo uma segurança jurídica a todos de forma igualitária, dentro de sua própria desigualdade.

Por isso, é possível observar o retrocesso brasileiro em termos de direitos dos indivíduos sancionados pelo ordenamento jurídico o qual viola pressupostos já estabelecidos pelo ordenamento. De modo que a soberania estatal e as normas jurídicas são a soma das pequenas partes de liberdade que a cada qual cedeu a sociedade, sendo os carcerários os mais afetados, resultando no mal gerenciamento dos sistemas prisionais brasileiros e resultando numa superlotação carcerária.

Conclusão

A partir desta breve análise das condições do sistema prisional brasileiro, o acesso à justiça deve ser visto como um direito fundamental, considerando que é o meio de entrada para outros direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Cappelletti e Garth (1988) enfatizam a importância de se ampliar o acesso tornando o sistema legal mais acessível aos cidadãos, principalmente quando se tratando da população aqui mencionada.

O acesso está diretamente ligado ao dever estatal de assegurar o direito de ação para que estes indivíduos possam ter uma garantia de reinvidicação de seus direitos ou pormenorizar seus litígios

através do devido processo legal, pois têm-se que o acesso aos meios de justiça por meio da invocação ao poder judiciário é uma das principais características de um sistema jurídico que deve pretender ser justo e prático, além de isonomicamente acessível a todos obtendo seus devidos resultados sociais.

A soberania estatal e as normas jurídicas são a soma das pequenas partes de liberdade que a cada qual cedeu a sociedade, sendo os carcerários os mais afetados de toda essa legitimidade não organizada passada ao Estado, o que resulta em mal gerenciamento dos sistemas prisionais brasileiros e na superlotação carcerária devido a ausência de aplicabilidade das garantias fundamentais e de estrutura física adequada determinada em lei, uma vez que os agentes que atuam em prol da segurança jurídica nacional em sua função jurisdicional não cumprem com o seu dever legal.

Diante disso, o acesso à justiça deve ser compreendido como uma ordem jurídica socialmente justa, torna-se um “[...] requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Há que ater-se para um Estado Democrático de Direito que se legitima somente quando houver uma igualdade jurídica baseada numa igualdade econômica, entre a possível presunção de inocência e a efetividade da justiça criminal, reflexo de uma segurança jurídica concedida pelo Estado. O acesso à justiça por métodos alternativos deveria consistir em verdadeiro direito fundamental dos jurisdicionados (Bastos, 2024), de modo que a reação estatal contra a insegurança pública é a existência um orçamento mais robusto para defesa e construção de presídios no país.

Referências

BASTOS, Ronaldo. **Ondas de Acesso à Justiça** | Ep. 437. Youtube, 18 de jan. de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JpqKaDTBi_E. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2024a.

BRASIL. Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 abr. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça, Brasília, 11 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 19 abr. 2024c.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 24 abr. 2022.

PAIVA, Deslange; HONÓRIO, Gustavo; STABILE, Arthur. **População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado**. Portal G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2024.

SENAPPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. **O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>.

Acesso em: 25 maio 2024.